

**DO IMPLEMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ASSEGURAR A
EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO À MULHER CONSAGRADA NA AÇÃO
DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 19 DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL (STF)**

IMPLEMENTATION OF PUBLIC POLICIES TO ENSURE THE EFFECTIVE
PROTECTION TO WOMEN CONSECRATED IN THE DECLARATORY ACTION OF
CONSTITUTIONALITY N.º 19 OF THE SUPREME COURT (STF)

Ivan Aparecido Ruiz *

Tatiana Coutinho Pitta Pinto **

RESUMO: A mulher, em razão de sua vulnerabilidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, goza de proteção especial em (a) Tratados e Convenções Internacionais, na (b) Constituição da República Federal de 1988 e na (c) Lei n. 11340/2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*. Contudo, a mera consagração de direitos não é suficiente para, de imediato, alterar a realidade da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Esta pode ser visualizada por meio de atitudes que violam a integridade psicofísica da mulher. A violência tem caráter transgeracional, uma vez que os filhos da vítima, provavelmente, desencadearão esse comportamento nas futuras gerações. Apesar do rigor no tratamento normativo e do afastamento dos institutos despenalizadores, especialmente a representação na Ação Penal por lesão corporal leve, consagrado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a violência contra a mulher ainda é uma triste realidade, conforme demonstram pesquisas recentes. A intervenção do Estado se mostra imprescindível por meio de *Políticas Públicas* que disseminem a cultura da não violência e possibilitem o tratamento do agressor, da vítima e dos demais entes familiares. Por fim, entende-se que o direito à não violência conferido à mulher somente se tornará efetivo no mundo dos fatos quando houver uma mudança de mentalidade da sociedade que depende de políticas efetivas de prevenção e conscientização.

Palavras-chave: Da Mulher. Da Violência. Das Políticas Públicas.

ABSTRACT: Women, because of their vulnerability and the principle of human dignity, enjoy special protection in (a) International Treaties and conventions, in (b) the 1988's Federal Constitution and (c) 11340/2006's Law, known as Maria da Penha Law. However, the mere consecration of rights is not enough to immediately change the reality of violence against women in the household. This can be visualized by actions that violates the psychophysical integrity of women. Violence has transgenerational nature, out the victim's children will probably unleash this behavior in future generations. Despite the rigor in regulatory treatment ante the removal of the decriminalizing institutes, specially the representation in Penal Action for light personal injury, enshrined in a recent decision of the Supreme Court, violence against women still is a sad reality, as shown by recent research.

* Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/PR, Professor Adjunto no Curso de Direito da Universidade Estadual de Maringá e, também, do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. Advogado no Paraná.

** Graduada pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro e mestranda do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas no Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, em Direitos da Personalidade. Professora da Faculdade Maringá e da Faculdade Metropolitana de Maringá. Advogada no Paraná.

State intervention proves that is essential public policies that disseminates culture of non-violence and allows the treatment of the offender, the victim's family and other loved. Finally, it is understood that the right granted to non-violence for women will only become effective in the world of facts when there is a change of mentality of society that depends on effective policies for prevention and awareness.

Keywords: Women. Violence. The Public Policies.

1 INTRODUÇÃO

As consequências da violência doméstica são nefastas não apenas para a mulher agredida em sua saúde psicofísica, mas, também, para a família, em razão da ausência de um ambiente saudável e, conseqüentemente, para a sociedade, porquanto indivíduos violentos apresentam propensão à violência nas relações interpessoais em coletividade.

Pesquisas recentes demonstram que a violência doméstica ainda é uma realidade apesar das inúmeras conquistas da mulher tanto na área profissional quanto na intelectual, o que evidencia a necessidade de se pesquisar o tema com maior profundidade, sobretudo quanto à intervenção estatal. Daí a sua *importância*, pela *atualidade*, *justificando-se*, assim, o presente texto.

Inicialmente, o *objetivo* é analisar a proteção conferida à mulher no ordenamento jurídico pátrio como forma de consagração da *dignidade da pessoa humana* e do princípio da isonomia. Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, inc. I, c/c o art. 226, § 5º), ainda existem situações fáticas em descompasso com o preceito constitucional.

No segundo momento, discutir-se-á a conjuntura atual da violência doméstica no Brasil e a necessidade de proteção ainda existente porquanto o advento da Lei n. 11.340/2006 não foi suficiente para impedir o elevado número de casos de violência contra a mulher nos últimos anos.

Considerando que a violência contra a mulher é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida por não se tratar de um mero problema particular a ser resolvido no ambiente familiar, o que demonstra o legítimo interesse do Estado, já que a família é instituição primária, onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade.

Em razão da indisponibilidade do direito ameaçado, o Supremo Tribunal Federal em decisão recente considerou que a Ação Penal nos casos de violência contra a mulher, ainda que leve, é pública incondicionada, afastando a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei n. 9099/95.

A consequência do tratamento rigoroso dado ao agressor pelo Tribunal Superior é o aumento das denúncias e da abertura de inquéritos policiais envolvendo violência contra a mulher no âmbito doméstico. No presente texto será desenvolvido um estudo sobre a precariedade da atual infraestrutura estatal e a deficiência de equipe especializada capaz de acolher a mulher vítima de violência doméstica.

Esta *hipótese*, se confirmada, demonstrará que o Estado deve implementar Políticas Públicas com o fim de tornar a norma protetiva da mulher.

Ressalte-se, ainda, a importância das *Políticas Públicas de prevenção*, de conscientização e do tratamento das vítimas de violência doméstica e dos demais entes familiares por uma *equipe multidisciplinar* composta por *psicólogos, médicos, assistentes sociais*, e outros profissionais com experiência nessa área.

Por fim, serão abordadas as questões relativas às medidas que poderão ser adotadas tanto pelo Poder Público quanto pela sociedade organizada para que a vítima seja encorajada a denunciar e ainda receba a proteção necessária ao impedimento da reiteração das agressões.

A violência doméstica em relação à mulher necessita de uma análise e estudos mais aprofundados. Para tanto, optou-se, como *metodologia* a ser utilizada, pelo *método teórico e estatístico*, passando, ainda, pela *legislação* e pela *Doutrina*.

Tal pesquisa se *justifica* por ser relevante o tema tanto para a mulher, como para os filhos e para a sociedade, além da comunidade científica, abordando-se a intervenção do Estado por meio do implemento de *Políticas Públicas* e a efetivação da lei voltados ao respeito da *dignidade da pessoa humana*.

2 DA IGUALDADE DE GÊNERO E DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR

A concepção contemporânea de Direitos Humanos¹ é fruto do processo de internacionalização iniciado após a segunda guerra mundial². A forma como o Estado tratava os nacionais deixou de ser um problema interno e passou a expirar cuidados em âmbito internacional em razão da universalidade dos Direitos Humanos³.

¹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direitos Humanos: Algumas questões recorrentes: Em busca de uma classificação jurídica. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3 ed. Salvador: Juspodivum, 2008, p. 35.

² GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 35.

³ *Ibidem*, p. 21.

Em um primeiro momento da internacionalização houve a preocupação com uma proteção geral (igualdade formal), que passou a ser insuficiente, pois o sujeito de direitos deve ser tratado de acordo com suas peculiaridades e particularidades⁴. Deve ser conferida uma resposta às necessidades específicas com a consagração do direito à diferença⁵.

A história mundial demonstra que o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse subjugada em inúmeros países e de diversas formas. A ela sempre foi conferido o papel de inferioridade e de fraqueza, restringindo sua atuação aos afazeres domésticos e cuidados com a prole, enquanto ao homem foi atribuído o papel de força, proteção e provisão em uma relação de superioridade hierárquica⁶.

O tratamento normativo não é capaz, por si só, de extinguir uma longa história social de dependência e subordinação da mulher em relação ao homem, o que torna um grande desafio deslocar a igualdade de gênero do meramente formal para o real⁷.

Maria Cecília de Souza Minayo considera que a origem da violência intrafamiliar é o patriarcalismo, um sistema cultural segundo o qual o homem adulto é o chefe da casa e todos os membros, inclusive a mulher, estão sob as suas ordens⁸.

O Século XX foi marcado pelo efetivo ingresso da mulher no mercado de trabalho e pela consagração da família plural, mas ainda há muito que conquistar⁹.

Após o fim da ditadura militar em nosso país, na década de 80, o movimento feminista ganhou força, influenciando o processo de elaboração da Constituição da República Federativa 1988, por meio do envio de uma Carta à Assembleia Nacional Constituinte, reivindicando, dentre outros direitos, a igualdade entre gêneros¹⁰. Como resultado destas reivindicações, a igualdade entre os sexos está prevista na atual Lei das Leis, no inc. I, do art. 5º, e, especificamente, no âmbito familiar, no § 5º, do art. 226.

⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (org.). op. cit., p. 48.

⁵ SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010, p. 28.

⁶ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 285.

⁷ GARCIA, Emerson. op. cit., p. 34.

⁸ MINAYO, Maria Cecília de Souza. op. cit., p. 277.

⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Mulher: da Submissão à Libertação. Ano X, n. 8, fev/mar 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 49.

¹⁰ COSTA, Cláudia. Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1.ed. São Paulo: Riddel, 2010, p. 85.

Embora a Constituição brasileira vigente tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres, ainda existem situações fáticas oriundas do comportamento sociocultural em descompasso com o preceito constitucional¹¹. Por tal motivo, a desproporção ainda existente demonstra a necessidade de efetiva proteção da mulher, especialmente no ambiente doméstico.

Ressalte-se que, apesar do papel da mulher ter mudado significativamente em razão de um novo modelo democrático de família, ainda há o resquício da forte cultura herdada da família patriarcal, que permitiu a manutenção da violência de gênero até os tempos atuais¹².

A proteção à Mulher insculpida na Lei n. 11340/2006, de acordo com entendimento doutrinário, não gera desigualdade na entidade familiar, mas consagra a isonomia em sentido substancial, tratando desigualmente os desiguais¹³. A norma criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima consubstanciada em razões de ordem histórica e cultural com o fim de conferir equilíbrio existencial, social, dentre outros, ao gênero feminino¹⁴.

Dessa maneira, *a mulher deve ser protegida em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade*, respeitando-se sua autodeterminação, inclusive porque gera e, normalmente, educa os futuros seres humanos (cidadãos).

3 DA CONJUNTURA ATUAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A concepção de família como uma entidade não sujeita à interferência do Estado faz com que a violência se torne imperceptível, protegida pelo segredo, existindo, entre o agressor e a agredida, um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se identifica como vítima perante terceiros, atenuando a figura do agressor, mas ela não deixa de ter seu foro íntimo atingido, uma vez que a violência tem efeitos nefastos¹⁵.

¹¹ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1. ed. São Paulo: Riddel, 2010, p. 68.

¹² BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese ; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010, p. 299.

¹³ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 55.

¹⁴ *Ibidem*, p. 56.

¹⁵ *Ibidem*, p. 20.

Na realidade, independentemente da classe social¹⁶ a que pertença, o silêncio da mulher vítima de violência está relacionado ao *medo*¹⁷, à *vergonha*¹⁸ ou à *culpa*¹⁹.

A mulher acaba se acomodando à situação, por isso normalmente permanece por um longo período no relacionamento com o agressor até que rompa com o ciclo da violência. Seu silêncio se torna um sistema de defesa, uma estratégia psicológica para amenizar a dor, pois “o conflito entre manter o silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico”²⁰.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser efetivado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo historicamente vulnerável.

O intuito da norma é garantir os *direitos da mulher*, prevenir a violência por meio da formação de uma nova identidade sociocultural, proteger aquela que já se tornou vítima, além de coibir a conduta do agressor por intermédio da punição pelo ilícito praticado²¹.

Trata-se de verdadeira *ação afirmativa*, que tem por objetivo remediar desvantagem histórica decorrente de um passado de discriminação e subordinação feminina²². Pode ser considerada como apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

Saliente-se que essa legislação interna é fruto de compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro na *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, de 1994²³ e na convenção sobre a *Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a*

¹⁶ LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 11.

¹⁷ “(...) No *medo*, o sangue corre para os músculos do esqueleto, como os das pernas, facilitando a fuga; o rosto fica lívido, já que o sangue lhe é subtraído (daí dizer-se que alguém ficou “gélido”). Ao mesmo tempo, o corpo imobiliza-se, ainda que por um breve momento, talvez para permitir que a pessoa considere a possibilidade de, em vez de agir, fugir e se esconder. Circuitos existentes nos centro emocionais do cérebro disparam a torrente de hormônios que põe o corpo em alerta geral, tornando-o inquieto e pronto para agir. A atenção se fixa na ameaça imediata, para melhor calcular a resposta a ser dada”. (GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional* A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007, p. 32)

¹⁸ LUCIA, Carmen. op. cit., p. 11.

¹⁹ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em: 26 set. 2011.

²⁰ SLEGH, Henry. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. Disponível em <http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01> Acesso em: 01 mar 2012.

²¹ GARCIA, Emerson. op. cit., p. 44-45.

²² DIAS, Maria Berenice. op. cit., p. 50

²³ Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 107, de 31.08.95 e promulgada pelo Decreto n. 1973, de 01 out. 1996.

Mulher, adotada em 1979 no âmbito da *Organização das Nações Unidas*. Tais Convenções demonstram o objetivo de alteração da realidade, não se contentando com mera disciplina normativa da matéria.

A *Lei n. 11340/2006* foi batizada de *Lei Maria da Penha* em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes que se tornou símbolo da luta da mulher contra a violência no âmbito doméstico. Em 1983, seu marido, tentou matá-la por duas vezes, deixando-a paraplégica.

Em razão da repercussão do caso a nível internacional, foi encaminhada ao Congresso Nacional proposta elaborada por um grupo de trabalho interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Governo Federal.

Aprovada nas duas casas do Congresso Nacional, a lei foi sancionada em 07 de agosto de 2006 cuja produção de efeitos se deu a partir de 22 de setembro de 2006.

A atual proteção da mulher no ambiente familiar, no entanto, ainda é muito precária. No âmbito internacional pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas e divulgada em 21/03/2012, retrata a dura realidade da mulher na América Latina, pois, apesar de 97% dos países da região já possuírem leis severas com o fim de combater a violência doméstica, uma em cada três mulheres já foi vítima de algum tipo de agressão.²⁴

O Brasil, por exemplo, está em 13º lugar no *ranking* de homicídios contra mulheres²⁵, sendo certo que 70% dos casos ocorrem no âmbito familiar²⁶.

De acordo com pesquisa realizada recentemente pelo Instituto Avon, em parceria com o IBGE, 47% das mulheres entrevistadas declararam ter sofrido violência física, e 44% já sofreram algum tipo de humilhação.²⁷ Além disso, uma mulher é agredida a cada vinte e quatro segundos no Brasil²⁸, enquanto em 1999 uma mulher era agredida a cada quatro minutos²⁹.

²⁴ VIOLÊNCIA atinge uma a cada três mulheres na América Latina. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2936:21032012-violencia-atinge-uma-a-cada-tres-mulheres-na-america-latina&catid=43:noticias>. Acesso em: 25 mar. 2012.

²⁵ VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em: 26 set. 2011.

²⁶ 5 anos da Lei Maria da Penha: Comemoramos nossas conquistas exigindo direitos para todas nós Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/CincoAnos_LMP.pdf> Acesso em 15 set. 2011.

²⁷ PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em: <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011

²⁸ VIOLÊNCIA doméstica e violência de gênero. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em 10 set. 2011.

²⁹ VIOLÊNCIA Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em 11 set. 2011.

O Superior Tribunal de Justiça divulgou em 2011 a quantidade de processos penais julgados acerca da violência doméstica. Em 2006 foram 640 processos, enquanto em 2011 ultrapassou 1.600, o que equivale a um aumento de 150%³⁰.

A Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Serviço da Secretaria de Políticas para as Mulheres que funciona 24 horas por dia, contabilizou, desde sua criação em abril de 2006, até junho de 2011, quase 2 milhões de atendimentos. Destes, 434,7 mil registros se referem a informações solicitadas pelo interlocutor acerca da Lei Maria da Penha, enquanto que 237,2 mil são relatos de violência doméstica³¹.

As pesquisas mencionadas não deixam claro se o crescimento se refere à violência ou se a quantidade de denúncias aumentou após o advento da Lei n. 11340/2006. De qualquer forma, demonstram a assustadora realidade brasileira: a mulher ainda é diuturnamente agredida e morta, apesar da proteção normativa.

Dessa maneira, negar a necessidade de proteção à mulher é vendiar os olhos para a própria realidade oriunda de uma evolução alicerçada na consagração da inferioridade feminina não apenas no âmbito da sociedade, mas especialmente no seio familiar.

Apesar das inúmeras conquistas da mulher, sobretudo nos aspectos intelectual e profissional, que lhe permitiram chegar aos cargos mais elevados, como a Presidência da República, por exemplo, a violência contra o gênero não cessou; ao contrário, sua ocorrência ainda é uma realidade que não escolhe classe social ou nível de instrução.

4 DOS DANOS ORIUNDOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL

A violência contra a mulher precisa ser enfrentada e combatida por não se tratar de um mero problema particular a ser resolvido dentro dos lares. Trata-se de legítimo interesse do Estado, pois a família é instituição primária, referencial humano onde o indivíduo é formado e preparado para viver em coletividade; logo, se as famílias forem saudáveis a sociedade também o será.³²

³⁰ VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210> Acesso em: 26 set. 2011.

³¹ MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em: 20 set. 2011.

³² AZAMBUJA, Maria Regina Fay. op. cit., p. 52.

A agressão contra a mulher a debilita não apenas fisicamente, mas em sua autoestima, prejudicando sua vida profissional, além de seus relacionamentos interpessoais porque normalmente há o isolamento do casal e da família em razão do *medo* e do *segredo*, constantes em situações de violência³³.

Segundo a Organização Mundial de Saúde a violência contra a mulher representa uma prioridade urgente de saúde pública por se tratar de “vergonhosa violação de direitos humanos”³⁴, que acarretam também danos aos filhos.

A mulher vítima de violência sofre consequências danosas em sua saúde de forma imediata ou tardia. Em razão de sua fragilidade tornam-se menos seguras de seu valor e dos seus limites pessoais e mais propensas a aceitar a condição de inferioridade como parte de sua condição de mulher. Normalmente sofrem de depressão, insônia, estresse pós-traumático e mudanças no sistema endócrino³⁵. Outras podem sofrer disfunções sexuais, problemas musculares ou ósseos, dores crônicas e distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastro-intestinais e problemas menstruais³⁶.

A repercussão também ocorre em sua vida profissional, pois um em cada cinco dias de absenteísmo no trabalho feminino decorre da violência³⁷.

Os efeitos negativos, da violência contra a mulher, também repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua integridade física, psicológica e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos³⁸.

A violência intrafamiliar tem caráter transgeracional³⁹, pois em decorrência desse abuso, as sequelas são tão graves que a criança que a presencie provavelmente se comportará de maneira semelhante, levando esse padrão de violência para as futuras gerações.

³³ BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 165.

³⁴ Disponível em <<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/detail/189885.html>> Acesso em 01 out. 2011.

³⁵ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>> Acesso em 01 out. 2011.

³⁶ SLEGH, Henry. op. cit.

³⁷ ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. op. cit.

³⁸ PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e sofrimento de crianças e adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008, p. 97-110.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. op. cit., 2008.

Para se entender a violência perpetrada pelo homem contra a mulher faz-se necessário analisar o modo pelo qual foi educado, a sociedade em que vive, dentre outros fatores.

A formação do agressor se inicia no processo de socialização desde a tenra idade, logo não se torna violento da noite para o dia. O comportamento agressivo decorre da formação do indivíduo e, no caso dos meninos, há a restrição de suas potencialidades em razão da cultura de que não podem demonstrar sentimentos para não parecerem femininos⁴⁰.

A formação cultural da violência é de tal envergadura que o homem tende a não considerar sua conduta reprovável ou até justificar o ato imputando à mulher ou à dura rotina de trabalho toda a culpa, minimizando a gravidade das consequências⁴¹.

Outrossim, o histórico de violência transgeracional pode formar mulheres vulneráveis e suscetíveis a aceitar com naturalidade a violência e a subordinação pelo homem⁴². Dessa maneira, as consequências negativas da violência não repercutem apenas na vida das mulheres, mas em toda a sociedade⁴³ porque gera pessoas que não percebem o comportamento violento contra a mulher como algo reprovável. Este prejuízo no desenvolvimento emocional do indivíduo potencializa a violência social em geral⁴⁴.

Além do desequilíbrio emocional, outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse⁴⁵, o alcoolismo, os conflitos conjugais freqüentes, dentre outros⁴⁶. Normalmente, a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

Durante muito tempo se repetiu a frase, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, como uma forma de demonstrar que no âmbito da intimidade familiar, no interior da casa, ninguém poderia intervir, nem mesmo o Estado.

Desde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todavia, com a consagração da dignidade da pessoa humana e a determinação de que o Estado deve assegurar

⁴⁰ AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; e DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.138.

⁴¹ Ibidem, p.142.

⁴² RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). op. cit., p.152.

⁴³ HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). op. cit., p. 21.

⁴⁴ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). op. cit., p. 280.

⁴⁵ Ibidem, p. 280.

⁴⁶ FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: *Ad-Hoc*, 2001, p. 177.

a assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 226, § 8, da CRF/88), justifica-se a postura interventiva a fim de garantir a efetivação de tais direitos.

Gilmar Ferreira Mendes afirma que a família deve ser vista como uma garantia institucional, porque o Constituinte reconheceu que a importância desta instituição de direito privado é de tal envergadura, que seu núcleo essencial deve ser protegido e consagrado pelo legislador⁴⁷. Nesse contexto, a família pode ser vista como um instrumento⁴⁸ porque sua existência se justifica para possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem e, conseqüentemente, da própria sociedade. Por isso, pode-se afirmar que a família exerce uma função social quando é capaz de proporcionar um ambiente de convivência harmônica e de dignificação de seus membros⁴⁹.

O *caput* do art. 226, da Lei Maior vigente é categórico ao afirmar que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Daí Guilherme Calmon Nogueira da Gama considerar que sem família não existe sociedade, por isso a primeira representa um meio de realização da dignidade e da potencialidade de cada membro, individualmente. Como conseqüência, deve ser conferida efetividade às normas constitucionais com o fim de defender este organismo social.⁵⁰

Apesar de o *Direito de Família* pertencer ao ramo do Direito Privado⁵¹, o dirigismo estatal é necessário com o fim de conferir vida digna a cada um de seus membros porque cada um deles é sujeito de direitos.⁵²

A família moderna tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual a pessoa se realiza e vive em busca da própria felicidade, por meio de uma participação igualitária e solidária de seus membros, devendo se afastar do modelo patriarcal e hierarquizado da família romana⁵³.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 39. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2008, p. 10.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 183.

⁵¹ Mas, atualmente, já se fala muito na *constitucionalização do Direito do Direito Privado* e, conseqüentemente, do *Direito de Família*, bem como na superação do sistema do *Direito Privado clássico*. Confira-se, nesse sentido: RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson; RAMOS, Carmem Lucia Silveira et. al. (coords.) *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3-29.

⁵² BOLETIM IBDFAM n 70, ano 11, set./out. 2011, p. 7.

⁵³ FERREIRA, Eliana. *Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11340/2006*, Curitiba: Juruá, 2007. Prefácio à obra de Sergio Ricardo de Souza.

Por tal motivo, ainda que se trate do ambiente doméstico, lugar reservado à intimidade, não pode o indivíduo violar a dignidade do outro sob o argumento de que estão entre quatro paredes. Não há em nenhuma relação jurídica, uma redoma impermeável à eficácia irradiante dos *Direitos Fundamentais*, cabendo ao *Estado social Democrático de Direito* a extirpação de qualquer mácula na medida em que a Constituição da República Federal não perde força normativa dentro dos lares.

Nem mesmo o princípio da privacidade⁵⁴, assim como a inviolabilidade do domicílio do indivíduo⁵⁵, são invocáveis para impedir a atuação estatal porque nenhum direito, ainda que fundamental, pode ser exercido de maneira abusiva. Não obstante a família seja um verdadeiro refúgio salvaguardado da indevida ingerência social não pode servir para escamotear a violação da dignidade da mulher porque, ao contrário, deve ser o local de sua proteção integral.

A atuação estatal, todavia, deve ser norteada pela razoabilidade para que não ocorra o que Maria Berenice Dias⁵⁶ chama de *estatização do afeto*. Nas palavras da autora o grande problema reside em se encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar⁵⁷.

A Lei n. 11.340/2006 nasceu com este fim visto que a proteção da mulher contra a violência doméstica contribui significativamente para a preservação da família e proporcionará o crescimento de pessoas saudáveis porque rechaça o entendimento equivocado de que a agressão à mulher demonstra a virilidade masculina e manutenção de sua posição hegemônica⁵⁸.

Dessa maneira, não se pode conceber a Lei n. 11340/2006 como uma ingerência indevida do Estado na família, mas uma forma de construção de uma nova cultura desvinculada da opressão da mulher não apenas no ambiente doméstico, mas no seio da sociedade.

⁵⁴ Confira-se o art. 5º, inc. X, da CF/88: “Art. 5º. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”.

⁵⁵ Confira-se o art. 5º, inc. XI, da CF/88: “Art. 5º. (...) XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...)”.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 26.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 16.

5 DA INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9099/95 COMO CRITÉRIO DE POLÍTICA LEGISLATIVA

A Lei n. 11340/2006 veda de maneira genérica, em seu art. 41⁵⁹, a aplicação da Lei 9099/95, independentemente da pena aplicada. Por tal motivo, tão logo a lei passou a produzir efeitos, muitos defenderam que no caso das lesões corporais leves a Ação Penal seria pública incondicionada porque a representação da vítima está prevista justamente na Lei dos Juizados Especiais:

Com referência às lesões corporais leves e lesões culposas, a exigência de representação não se aplica à violência doméstica. Esses delitos foram considerados de pequeno potencial ofensivo pela Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 88), mas sua incidência foi expressamente afastada por outra lei de igual hierarquia (Lei 11.340, art. 41): aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/95.⁶⁰

O Projeto de Lei n. 4.559/2004 previa a competência do Juizado Especial Criminal para o julgamento dos crimes relacionados à violência doméstica, mas sofreu alteração porque a impunidade para estes tipos de crimes sempre foi relacionada às medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/99, concedidas ao agressor sem que a vítima pudesse expressar contrariedade, como a *suspensão condicional do processo* e a *transação penal* que permitiam o odioso “pagamento de cestas básicas”.

Considerando a necessidade de intervenção estatal com o fim de conferir eficácia social aos direitos garantidos à mulher para sua integral proteção, o legislador, por uma questão de política legislativa, considerou que deveria vedar de forma expressa a aplicação da Lei n. 9.099/95 em razão de seu caráter eminentemente consensual. Segundo Rogério Sanches Cunha “o principal argumento para essa postura se funda, em síntese, na banalização do crime praticado contra a mulher, decorrente da brandura da resposta penal proposta pela lei 9.099/95”⁶¹.

Nesse sentido Lenio Luiz Streck:

(...) com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo institucionalizou a surra doméstica com a transformação

⁵⁹ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. (original sem os grifos)

⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica na Justiça, *in* <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_-_a_viol%EAncia_dom%E9stica_na_justi%E7a.pdf>, acesso em 13 abr. 2011.

⁶¹ SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 127.

dos delitos de lesões corporais de ação pública incondicionada para a ação pública condicionada (...). O Estado assiste de camarote e diz: batam-se e eu não tenho nada com isso.⁶²

Para Flávia Piovesan os Juizados Especiais Criminais são inadequados para tratar da violência doméstica contra a mulher, salientando que “o grau de ineficácia da referida lei revela o paradoxo do Estado: romper com a clássica dicotomia público-privado, de forma a dar visibilidade a violações que ocorrem no domínio privado (...) sob o manto da banalização, em que o agressor é condenado a pagar à vítima uma cesta básica ou meio fogão ou meia geladeira”⁶³.

Não se admite mais a figura do Estado liberal⁶⁴, não intervencionista, mas, ao contrário, este deve interferir na relação familiar, ainda que de forma excepcional, para assegurar a realização prática da norma, especialmente os Direitos Fundamentais⁶⁵. Por tal motivo, o legislador optou por afastar a incidência da lei dos Juizados Especiais quando se tratar de violência doméstica contra a mulher.

Para Rogério Sanches deve o intérprete se valer do método histórico de interpretação, o que abrange “o projeto de lei, sua justificativa, exposição de motivos, discussão, emendas etc. Sob essa perspectiva a *ratio legis*, sem dúvida, no sentido de afastar o raio de incidência da lei 9099/95 dos crimes praticados contra a mulher com a violência doméstica e familiar.”⁶⁶

O objetivo da norma foi, certamente, conferir efetividade à norma protetiva da mulher cujo fundamento maior está no art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil porquanto de nada vale o reconhecimento de proteção por meio da norma constitucional se não for assegurado seu efeito alterador da realidade. Em razão da *força normativa da Constituição*⁶⁷⁻⁶⁸ esta não pode ser vista como mero documento político, simbólico, como uma promessa solene, mas, ao contrário, deve ser reconhecida a força vinculante de suas prescrições⁶⁹.

⁶² STRECK, Lenio Luiz;. O senso comum e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. Revista Brasileira de Direito de Família n. 16, p. 139, Porto Alegre: Síntese, jan-ev-mar 2003.

⁶³ PIOVESAN, Flávia. Violência contra a mulher: um escândalo! Boletim da Agência Carta Maior. Disponível em: < http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=2061> Acesso em: 07/12/2011.

⁶⁴ GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Ano X, n. 8, fev./mar. 2009, Belo Horizonte: Magister, p. 29.

⁶⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 85-86.

⁶⁶ SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. op. cit., p. 131.

⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 251.

⁶⁸ Confira-se, ainda: Hesse, Konrad. *A força normativa da Constituição* (die normative Kraft der verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

⁶⁹ BRUCCI, Maria Paula Dallari. op. cit., p. 6.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, para efetivar o direito à igualdade não basta a abstenção do Estado, o que torna indispensável sua atuação para “atenuar desigualdades, com isso estabelecendo moldes para o futuro”⁷⁰. O direito à prestação tem como consequência o dever estatal de efetivação, não apenas por intermédio da elaboração de normas, mas, especialmente, por sua concretização na realidade social.

Para Norberto Bobbio o mais importante é garantir os direitos assegurados para impedir que, apesar de solenes declarações, sejam violados.⁷¹ Dessa maneira, a opção do legislador teve por fim permitir efetividade da norma e, como consequência, maior proteção à mulher.⁷²

Este objetivo foi expressado no art. 3º da Lei n. 11340/2006⁷³. Para Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa o referido artigo “foi além do que meramente assegurar à mulher direitos fundamentais formalmente já assegurados pela Constituição da República Federativa, ao garantir para todas as pessoas do sexo feminino o exercício efetivo de tais direitos, numa forma de tornar real o exercício dos mesmos.”⁷⁴

O direito penal é norteado pelo *princípio da subsidiariedade*, devendo atuar somente quando os demais ramos do direito não mais são capazes de proteger o bem jurídico tutelado⁷⁵. A violência doméstica contra a mulher faz parte da realidade sócio-cultural brasileira e somente uma norma com padrões severos de punição do agressor seria capaz de alterar esta realidade histórica.

É certo que a norma em comento não traz tipos penais incriminadores, mas alterou o art. 129 § 9 do Código Penal para tornar mais grave a pena daquele que causa lesões corporais à mulher no âmbito doméstico. Nessa esteira, a manutenção da *representação*, prevista no art. 88 da Lei n. 9.099/95, em tais casos significaria verdadeiro paradoxo porquanto o legislador estaria afirmando a gravidade da conduta do agente, mas, ao mesmo tempo, o beneficiaria com instituto despenalizador.

⁷⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. op. cit., p. 257.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. op. cit., p. 23-25.

⁷² CASTANHO, Maria Amélia Belomo, ALVES, Pedro Gonzaga. A nova realidade jurídica da Violência de gênero na lei Maria da Penha. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3314.pdf>>. Acesso em 20 mar 2012.

⁷³ “Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

⁷⁴ CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 494.

⁷⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011, p. 43.

Como consequência, no caso de *lesão corporal*, ainda que leve, a *ação* deve ser *pública incondicionada*, em razão do que dispõe o art. 100 do Código Penal. Nesse sentido Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa para que “os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que a pena máxima cominada não exceda a dois anos, não são da competência dos Juizados Especiais Criminais, e como a eles não se aplica a Lei 9099/95, também não estão sujeitos aos seus institutos despenalizadores, vez que se encontram inseridos na própria lei cuja total aplicação é vedada no caso de crimes.”⁷⁶

Não obstante esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, no âmbito da Justiça Comum, que tem a função constitucional de atuar com órgão *defensor* e *unificador* do direito federal, passou a entender que a *Ação* seria *Pública condicionada à representação*, tendo como *fundamento* principal a *possibilidade de reconciliação* entre a vítima e seu agressor. Eis um pequeno trecho do julgado:

Argumentou-se, citando a doutrina, que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito **facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor.**⁷⁷

Tal posicionamento sofreu duras críticas porquanto a violência contra a mulher não pode ser tratada como um direito disponível, até porque a vítima se encontra em situação de extrema vulnerabilidade e necessita de postura protetiva do Estado. Não se mostra razoável atribuir às mulheres agredidas a responsabilidade de “decidir se rompem ou não com o ciclo vicioso e progressivo da violência simplesmente porque o ente público entende que não seria conveniente intervir”⁷⁸.

Aliás, pesquisa recente evidencia que o principal motivo para a manutenção da relação apesar da situação de violência é a dependência financeira do agressor e o segundo é a preocupação com a criação dos filhos⁷⁹, por isso se o Estado fechar os olhos a mulher ficará

⁷⁶ CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 501.

⁷⁷ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. REsp 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, DJ. 24.02.2010.

⁷⁸ CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 511.

⁷⁹ Conferir Pesquisa Ibope/Instituto Avon – percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2009, Disponível em <http://www.falesemmedo.com.br/_conteudo/download/pesquisa/IBOPE-Pesquisa.pdf>. Acesso em 20 mar. 2012.

completamente desprotegida. Será vítima de seu agressor e pela segunda vez do Estado que, com sua omissão, ratificará a manutenção da violência.

Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa, ao tratarem do tema asseveram:

(...) o Estado continuará privatizando as demandas para lhe poupar trabalho, as mulheres dependentes econômica e emocionalmente continuarão a ser agredidas, até que os juizados de violência doméstica também sejam considerados inadequados para o trato da matéria, tal qual os juizados especiais criminais, fracasso atribuído justamente ao argumento falacioso de que a família sabe o que é melhor pra si, ignorando-se que a mulher vítima deve ser tratada por uma equipe especializada, sem o que não poderia considerar válida a sua vontade, muitas vezes fruto de pressões externas e internas, bem como de danos emocionais graves”⁸⁰.

Considerar que a norma não deve ser aplicada para permitir a reconciliação do casal é torná-la letra morta. É o mesmo que o Estado dizer que em “briga de marido e mulher ninguém mete a colher” e permitir que a mulher permaneça presa na teia da violência sem qualquer amparo, proteção e, principalmente, socorro.

6 DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC N. 19 E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

Considerando que a proteção da mulher e da família encontram fundamento constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a última palavra acerca do tema por ser o guardião da supremacia da Constituição da República.⁸¹

É certo que a aplicação/interpretação diferenciada da lei federal pelos Tribunais e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito passaram a gerar instabilidade social. À época pesquisa realizada pelo Senado Federal evidenciou que para 79% das mulheres entrevistadas a decisão enfraqueceu a lei.⁸²

O órgão de cúpula do Poder Judiciário nacional, inicialmente em *controle difuso de constitucionalidade*, considerou constitucional o art. 41 da Lei n. 11340/2006 por não se

⁸⁰ CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Direitos Humanos das Mulheres 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 511.

⁸¹ CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2009, p. 262.

⁸² VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/datasenadopesqvc2011.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2012.

vislumbrar qualquer violação ao princípio da isonomia. Eis um pequeno trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do processo:

Entendeu-se, também, que a norma impugnada estaria de acordo com o princípio da igualdade, na medida em que a mulher careceria de especial proteção jurídica, dada sua vulnerabilidade, e que atenderia à ordem jurídico-constitucional, no sentido de combater o desprezo às famílias, considerada a mulher como sua célula básica.⁸³

Todavia, a matéria ainda carecia de decisão com efeito *erga omnes* na medida em que a decisão do Supremo Tribunal Federal não impediu que o Superior Tribunal de Justiça mantivesse seu posicionamento e continuasse considerando a Ação Penal condicionada a representação.⁸⁴

Por tal motivo foi proposta a ação direta de constitucionalidade (ADC) n. 19, julgada em 09/02/2012. Entendeu o Supremo Tribunal Federal pela declaração de constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 porquanto o legislador optou pela melhor política para combater a endêmica situação de maus tratos domésticos contra a mulher.⁸⁵

O art. 41 passou a contar com presunção absoluta de constitucionalidade e como consequência a ação penal nos casos de violência doméstica contra a mulher será pública incondicionada. Tão logo a autoridade policial tome conhecimento da ocorrência de lesão corporal, ainda que leve, deverá instaurar inquérito policial e caberá ao membro do Ministério Público oferecer denúncia, mesmo contra a vontade da vítima.

A participação da sociedade ganha relevo, pois qualquer indivíduo poderá denunciar situações de violência contra a mulher porquanto, após a referida decisão, a atuação estatal prescinde da manifestação exclusiva da vítima.

A impossibilidade de interferência da mulher quanto à propositura da ação penal não significa que a vítima se tornará refém de seu próprio direito, mas o reconhecimento de que a sua proteção decorre da dignidade da pessoa humana, o que a torna irrenunciável. Assim, incompatível com a irrenunciabilidade do direito tutelado a possibilidade de a vítima declarar que não deseja a punição de seu algoz.

A decisão do Supremo Tribunal Federal foi acertada, posto que cabe ao Poder Judiciário conferir efetividade aos *Direitos Fundamentais*. Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes Cabe ao Judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de

⁸³ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Habeas Corpus 106212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 24.3.2011.

⁸⁴ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. RMS 34.607-MS, Rel. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJ. 28.10.2011.

⁸⁵ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, J. 09.2.2012.

violência (art. 5, XXXV CF). A defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função”, devendo “conferir a tais direitos máxima efetividade possível.”⁸⁶

A questão a se enfrentar é se o Estado está preparado para atender o crescimento da demanda que já começa a ser percebido. De nada valerá o tratamento normativo endurecido se a mulher não for acolhida no momento em que clama por ajuda do Estado.

A questão a se enfrentar é se o Estado está preparado para atender o crescimento da demanda que já começa a ser percebido. A título de exemplo a Delegacia da Mulher de Maringá, no Paraná, apresentou aumento de quase 40% no número de denúncias e o número de inquéritos instaurados cresceu cerca de 50%, segundo levantamento da própria especializada.⁸⁷

A estrutura de atendimento à mulher é extremamente deficitária em todo o território nacional. Recente pesquisa realizada pela Secretaria de Política para as Mulheres do governo federal evidencia que menos de 10% dos municípios do País possuem delegacias especializadas no combate à violência contra a mulher. No total são apenas 374 delegacias em cerca de 7% das 5,5 mil cidades brasileiras. Além disso, existem apenas 589 unidades de atendimento especializado, como centros de referência e abrigos no País.⁸⁸

Assevere-se que em razão da *ineficácia das políticas públicas* adotadas até o momento para mudança da realidade da violência contra a mulher no Brasil foi instaurada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito cujo projeto foi aprovado em **06/03/2012**. A referida comissão terá como objeto a apresentação de propostas de aperfeiçoamento das políticas de combate à violência contra mulheres.⁸⁹

Em **20/03/2012** foi realizada a primeira audiência pública na qual foi divulgada pesquisa segundo a qual 40,6% das vítimas de agressões sofrem há pelo menos 10 anos com o problema, sendo que em 58,6% dos casos a violência é diária⁹⁰, o que evidencia que somente uma atuação efetiva do Estado é capaz de romper com o estigmatizante ciclo da violência.

⁸⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 250.

⁸⁷ Emilene Locateli, Delegada titular da delegacia da mulher em Maringá, PR. Levantamento de boletins de ocorrência e inquéritos policiais – delegacia da mulher Maringá/PR, 28 mar. 2012.

⁸⁸ NÃO há investimentos para mulheres, diz secretária de enfrentamento à violência. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2934:22032012-nao-ha-investimentos-para-mulheres-diz-secretaria-de-enfrentamento-a-violencia&catid=43:noticias>. Acesso em 24 mar. 2012.

⁸⁹ CPI mista que investiga violência contra a mulher aprova plano de trabalho. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/06/cpi-mista-que-investiga-violencia-contra-a-mulher-aprova-plano-de-trabalho>>. Acesso em 26 mar. 2012.

⁹⁰ FALTAM serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, diz especialista. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2917:20032012-

De nada valerá o tratamento rigoroso conferido tanto pelo Legislador quanto pelo Poder Judiciário *se não forem implementadas políticas públicas com o fim de atender de forma adequada a mulher vítima de violência* que precisa ser recebida por equipe capaz de compreender as especificidades do drama por ela vivido e auxiliá-la a mudar sua realidade.

Somente *equipe multidisciplinar especializada* é capaz de acolher a mulher e ouvir seu pedido de socorro ao passo que o medo e a vergonha são os principais fatores que impedem a vítima de transpor a barreira do silêncio⁹¹.

Para Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres:

A falta de delegacias especializadas também deixa a mulher mais vulnerável, pois a vítima precisaria recorrer ao serviço “comum” para registrar a queixa e enfrentar, muitas vezes, o descaso de indivíduos não qualificados para este tipo de atendimento. Isso acaba gerando aquele tipo de questionamento à vítima: ‘tem certeza que a senhora vai fazer isso? Seu marido vai ser preso’. Comportamento que leva à subnotificação de casos e impede a composição de dados oficiais a quantificar a incidência da violência doméstica no Brasil. Isso faz com que a mulher descredite na proteção do Estado. Ou ela retorna ao seu agressor ou acaba tendo que encontrar seu caminho sozinha⁹².

É possível conceituar *Política Pública* como um programa de ação governamental porque “consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas) cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”⁹³.

Trata-se de uma ação conjunta, na esfera governamental, entre o legislador e o administrador. Ao primeiro cabe a criação da lei enquanto ao segundo, a efetivação da norma, realizando os objetivos nela determinados. Isso porque a Administração Pública tem sua atuação ligada à lei, em razão do princípio da legalidade estrita.

A norma que estabelece determinada Política Pública, apesar de possuir generalidade e abstração, estabelece “objetivos determinados, com a obtenção de certos resultados”⁹⁴ de acordo com a realidade que se pretende alterar.

faltam-servicos-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-diz-especialista&catid=43:noticias>. Acesso em 26 mar. 2012.

⁹¹ VIOLÊNCIA doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa de opinião pública nacional. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/images/stories/PDF/violencia/datasenadopesqvc2011.pdf>>. Acesso em 24 mar. 2012.

⁹² NÃO há investimentos para mulheres, diz secretária de enfrentamento à violência. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2934:22032012-nao-ha-investimentos-para-mulheres-diz-secretaria-de-enfrentamento-a-violencia&catid=43:noticias>. Acesso em 24 mar. 2012.

⁹³ BRUCCI, Maria Paula Dallari. op. cit., p. 14.

⁹⁴ Ibidem, p. 27.

Segundo Ronald Dworkin as políticas públicas representam “aquele padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral, uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”.⁹⁵

Trata-se, dessa maneira, de um direito direcionado a determinar o futuro. “Essa ordenação prospectiva, que é plasmada por meio de políticas públicas, exige, além de normas de conduta e de organização, normas definidoras de diretrizes e de metas a serem alcançadas.”⁹⁶

A Lei sob o n. 11.340/2006 nasceu como forma de implementar a isonomia em sentido substancial entre os gêneros na medida em que reconhece a necessidade de proteção da mulher, além de regulamentar o § 8º do art. 226 da Constituição Federal vigente, por isso se trata da instauração de Política Pública para garantir à mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares, a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (art. 8º, §1º)

A Lei Maria da Penha estabelece as medidas que devem ser implementadas para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de um conjunto articulado de *ações governamentais* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de *ações não-governamentais* (art. 8º), delegando, pois, aos responsáveis por essas ações o planejamento e execução de programas de proteção dos direitos da mulher.

De acordo com a referida lei o Poder Público tem o *dever* de promover Políticas Públicas com o fim de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, nas *áreas de assistência social, da saúde, da educação, do trabalho e da habitação*.

Segundo Humberto Dalla Bernardina de Pinho a necessidade de compromisso do Estado na implementação de Políticas Públicas sob a ótica de gênero torna-se cada vez maior, frente aos prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social que atingem as mulheres em situação de violência e em eminente risco de vida⁹⁷.

No que tange à criação de delegacias especializadas a Lei n. 11.340/2006 preceitua o implemento de políticas públicas em seu art. 8º⁹⁸. Nesse diapasão a Presidência da República

⁹⁵ DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 36.

⁹⁶ MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas,. In: BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 53.

⁹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, 2. ed. p. 49.

⁹⁸ “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;”.

lançou em 2007 o *II Plano Nacional de Políticas Públicas* com o estabelecimento de metas até o ano de 2011. De acordo com o referido plano a política nacional se baseia na estruturação e na ampliação da rede de serviços especializados, tais como delegacias da mulher, casas-abrigo, centros de referência, serviços de apoio jurídico, defensoria pública, serviços policiais e serviços da rede pública de saúde, entre outros, com o fim de “garantir o atendimento integral às mulheres em situação de violência; na conscientização e capacitação dos agentes públicos para atendimento e prevenção, na ampliação do acesso das mulheres à justiça; e no apoio a projetos educativos e culturais”⁹⁹.

As Políticas Públicas devem ser implementadas com o estabelecimento de metas realmente capazes de oferecer meios idôneos para acolher a mulher vítima de violência e para que ela receba o atendimento humanizado e adequado de maneira interdisciplinar, tendo como finalidade deixá-la segura para romper com o ciclo da violência.

Tal desiderato deve ser articulado tanto pela União, Estados e Municípios. Assim preceitua o art. 35 da Lei n. 11.340/2006¹⁰⁰ que completou em 22.09.2011 cinco anos de vigência e pode-se afirmar que seu principal efeito transformador no âmbito social foi tornar notória a reprovabilidade da violência contra a mulher. De acordo com pesquisa AVON/IBGE¹⁰¹, em 2009, 78% dos entrevistados conhecia a Lei, ainda que de ouvir falar, enquanto 94% declararam conhecer a referida lei em 2011.¹⁰²

A percepção acerca da definição do que é *violência* demonstra um processo de amadurecimento da sociedade na medida em que não apenas a *forma física* é considerada violência, mas, especialmente, a *psicológica*, pois 62% dos entrevistados reconhecem *agressões verbais, xingamentos, humilhação, ameaças* e outras formas de violência psicológica como violência doméstica.¹⁰³

O mero conhecimento da lei, entretanto, não se mostra suficiente, pois são necessárias Políticas Públicas para que a mulher se sinta segura para denunciar. A criação de

⁹⁹ Disponível em <<http://www.sepm.gov.br/pnpm/livro-ii-pnpm-completo09.09.2009.pdf>> Acesso em 26 set. 2011.

¹⁰⁰ “Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (...) III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; (...)”.

¹⁰¹ PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2009. Disponível em <http://200.130.7.5/spmu/docs/pesquisa_AVON_violencia_domestica_2009.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

¹⁰² PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

¹⁰³ PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

Delegacias especializadas e de abrigos, além de treinamento específico de equipe multidisciplinar é indispensável, na medida em que de nada adianta à mulher dar um passo rumo ao fim do silêncio se é encaminhada de volta ao lar, onde as agressões podem ser intensificadas como forma de retaliação e vingança.

Nesse contexto, a efetividade da norma é imprescindível para que a mulher se sinta fortalecida para denunciar, uma vez que confiará que seu problema será solucionado e que sua dor poderá ser aplacada.¹⁰⁴

Esta realidade está longe de ser alcançada, pois cerca de 59% das mulheres e 48% dos homens não confiam na proteção jurídica e policial nos casos de violência doméstica. Além disso, 52% dos entrevistados em recente pesquisa acham que juízes e policiais desqualificam o problema.¹⁰⁵ O dado é significativo e alarmante. É momento, pois, de se repensar a postura, também desses órgãos estatais, adotando-os de Vara e setores especializados, preparando, convenientemente seus titulares e auxiliares, além de dotar essa estrutura estatal de especialistas de outras áreas do conhecimento, num intercâmbio útil ao bem comum nessa será da violência doméstica.

A parceria do *Poder Público* com *entidades paraestatais* também é fundamental para a tutela da integridade psicofísica da mulher. Podem ser promovidos *programas para a prevenção da violência*, por meio do *oferecimento de cursos educativos*. As organizações não governamentais também podem oferecer acompanhamento psicológico e psiquiátrico para a vítima e seus familiares.

Devem ser desenvolvidas *cartilhas educativas* que incentivem o respeito a todos os entes familiares e que demonstrem a reprovação de condutas que depreciem ou agridam a mulher no âmbito doméstico com o fim de conscientização quanto aos efeitos extremamente negativos desta prática tanto para a vítima quanto para a sociedade. Afirma-se que a educação e a mola propulsora de um país. De conseqüência, deve-se, também, nas escolas, em todos os níveis, da *educação básica* (formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) à *educação superior*, iniciar e desenvolver disciplina com conteúdo relacionado a temática da violência doméstica.

Da mesma forma a sociedade deve fomentar e participar ativamente de movimentos a favor da não violência por meio de apoio financeiro e moral às entidades paraestatais que

¹⁰⁴MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em 20 set. 2011.

¹⁰⁵PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_v1_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.

trabalham na defesa dos Direitos da Mulher, além de oferecer trabalhos voluntários em prol desse objetivo.

Para Vivianne Rigoldi as políticas sociais de governo, na medida em que são descentralizadas permitem a participação da “comunidade local propiciando soluções elaboradas com a participação da população e tornando cada comunidade agente de sua própria transformação e desenvolvimento.”¹⁰⁶

É necessário que as entidades do *terceiro setor*, os hospitais, os postos de saúde, assim como os órgãos do Poder Judiciário, as Delegacias de Polícia, o Ministério Público, a Defensoria Pública e toda a rede de atendimento à mulher tenham uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, advogados, dentre outros profissionais especializados, com o fim de assistir não apenas a mulher agredida, mas toda a família (art. 29).

As Delegacias de Polícia recebem a mulher em momento de *extrema fragilidade*, por isso *o atendimento deve ser humano* e de acolhimento para encorajá-la a relatar sua história de violência. Os juízes, os promotores de justiça, os advogados, os defensores públicos, os psicólogos e os assistentes sociais que atuam nas Varas Especializadas devem receber um treinamento específico para atender adequadamente a vítima.

Quanto ao agressor, a mera punição não é suficiente, porquanto somente um tratamento psicossocial é capaz de possibilitar a mudança de seu comportamento, o que poderia ser realizado pela equipe multidisciplinar instalada nas Delegacias da Mulher.

Estudo recente demonstrou que a reflexão e a submissão do agressor a um tratamento adequado podem ocasionar uma transformação em sua conduta. No município de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, apenas 2% dos homens encaminhados a grupos de reflexão reincidiram. Em contrapartida, na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Luiz, no Maranhão, que não possui grupos de reflexão, 75% dos agressores são reincidentes. No Brasil o percentual geral de reincidência é de 70%.¹⁰⁷

A violência doméstica perpetrada contra a mulher apenas será efetivamente combatida quando houver um envolvimento de toda a sociedade civil, tanto na prevenção quanto no tratamento da vítima, do agressor, bem como dos demais entes familiares. Caso

¹⁰⁶RIGOLDI, Viviane. A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais, In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo e Arêa (coord.) Direitos Sociais: uma abordagem quanto À (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais, São Paulo: Boreal Editora, 2011, p. 371.

¹⁰⁷GRUPOS de reflexão para homens agressores zeram reincidência. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong-110309&catid=13:noticias&Itemid=7> Acesso em 10 set. 2011.

contrário, este padrão de violência poderá ser repetido nas próximas gerações, repercutindo negativamente no meio social.

7 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher é uma realidade na sociedade brasileira. Em razão dessa constatação, merece ser combatida, de forma repressiva e preventiva, tanto pelos integrantes do grupo social, quanto pelos Poderes constituídos. O Estado, por meio do Legislador, já fez a sua parte, tanto que editou uma legislação específica, que é a *Lei Maria da Penha*, tendo o Supremo Tribunal Federal ratificado o rigor da norma ao considerar como pública incondicionada a Ação Penal de lesão corporal leve quando se tratar de violência contra a mulher no âmbito doméstico.

Em sede de conclusão, a atuação no sentido de combater a violência doméstica deve ser realizada por *Políticas Públicas*, desenvolvidas pelos Poderes Executivos (escolas, Defensorias Públicas), pela sociedade e outros organismos (mídia), pois de nada valerá o rigor do tratamento normativo ou do posicionamento do Poder Judiciário se não forem implementadas políticas públicas com o fim dar efetividade à proteção da mulher agredida no âmbito doméstico.

A tutela especial conferida à mulher fundamenta-se nos princípios constitucionais da *dignidade da pessoa humana* e da *isonomia em sentido material* e se justifica em razão de ainda existir, nos dias atuais, de resquícios da cultura baseada no sistema patriarcal segundo a qual a mulher, no ambiente familiar, encontra-se em relação de inferioridade perante o homem.

Em que pese ser defeso a qualquer pessoa, de Direito Público ou Privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família (art. 5º, inc. X, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 1.513 do Código Civil), o Estado deve intervir sempre que for constatada a violação de Direitos Fundamentais, porquanto o mero reconhecimento formal da igualdade entre homem e mulher não foi suficiente para impedir que ela fosse submetida à violência no âmbito familiar, acobertada pela inviolabilidade domiciliar.

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o Direito da Mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica, criando um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima com o fim de conferir-lhe equilíbrio existencial, social, dentre outros, no âmbito familiar.

Após cinco anos de sua vigência, no entanto, a dura realidade constatada por pesquisas sobre o tema evidencia que a violência contra a mulher ainda é uma realidade, apesar de progressos significativos. Pode ser considerada como apenas um passo na longa jornada de transformação da visão da sociedade acerca do tratamento adequado a ser conferido à mulher.

A sociedade conhece a norma e a reprovação da agressão, física ou psíquica, contra a mulher, o que demonstra um avanço, mas para que a realidade fática seja alterada é imprescindível o implemento de Políticas Públicas capazes de assegurar à mulher um tratamento humanizado, além de protegê-la de novas agressões após o rompimento do silêncio.

Para que a Lei Maria da Penha tenha efetividade é necessário que ocorra uma mudança significativa quanto ao investimento em infraestrutura e equipe multidisciplinar especializada com o fim de acolher e proteger a mulher agredida onde deveria ser protegida, em seu lar.

Tal tarefa é precipuamente do Poder Público. Todavia, entidades paraestatais também podem exercer função fundamental na luta contra a violência intrafamiliar, na medida em que disponibilizem cursos educativos para os agressores ou forneçam ajuda de psicólogos, psiquiatras e outros profissionais para as famílias.

Ressalte-se que, para uma efetiva prevenção e conscientização acerca da violência doméstica, é necessária a implementação de programas de Políticas Públicas direcionados à rede de ensino, desde a educação infantil até o ensino superior com o fim de demonstrar a reprovação de condutas que depreciem ou agridam a mulher no âmbito doméstico.

Por fim, pode-se prever que haverá uma sociedade livre da violência contra a mulher quando houver a conscientização das pessoas de que os efeitos da violência doméstica repercutem negativamente na sociedade. Assim, cada indivíduo possui a função de agente transformador no âmbito social, cabendo-lhe a responsabilidade de agir e lutar para que a violência contra a mulher seja extirpada do meio social, sob pena de todos pagarem seu alto custo.

8 REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel; CARVALHO, Racquel dos Reis, SIQUEIRA, Verônica Riquet de; SOUZA, Fábio Gomes de Matos. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf> . Acesso em 10 out. 2011.

- AGUIAR, Luiz Henrique Machado de; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Gênero, masculinidades e o atendimento a homens autores de violência conjugal In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ALVIM, Marcia Cristina de Souza. Os direitos da mulher e a cidadania na Constituição Brasileira de 1988, In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Mulher: da Submissão à Libertação. Belo Horizonte: Magister Ano X, n. 8, fev./mar. 2009.
- BARROS, Sergio Resende de. Direitos humanos da família: dos fundamentais aos operacionais, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil, anais do IV Congresso brasileiro de direito de família*, Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- BANDEIRA, Lourdes; THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos, In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito> - Acesso em 02 out. 2011.
- BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese ; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. Violência contra a mulher: a face mais perversa do patriarcado. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- BELTRÃO, Sílvio Romero. *Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2003.
- BEZERRA, Paulo César Santos. *Temais atuais de direitos fundamentais*. 2. ed. Ilhéus: Editus, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRITO FILHO; José Claudio Monteiro de. Direitos Humanos: Algumas questões recorrentes: Em busca de uma classificação jurídica. In: Novelino, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2008.
- BRUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres* 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- CAPELO DE SOUSA, Valentino Aleixo Rabindranath. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

COSTA, Claudia. Princípios constitucionais, igualdade e mulheres na Constituição de 1988. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. 1.ed. São Paulo: Riddel, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. A violência doméstica na Justiça, Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/10_a_viol%EAncia_dom%EAstica_na_justi%EA7a.pdf>> - Acesso em 13 abr. 2011.

DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos à sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2008.

FERREIRA, Eliana. Prefácio à obra de Sergio Ricardo de Souza. *Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha 11.340/2006*. Curitiba: Juruá, 2007.

FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

GARCIA, Emerson. Proteção e inserção da mulher no Estado de Direito: Lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. n. 08. Belo Horizonte: Magister, 2009.

GRUPOS de reflexão para homens agressores zeram reincidência. Disponível em: <http://www.violenciamulher.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1767:grupos-de-reflexao-para-homens-agressores-qzeramq-reincidencia-abong-110309&catid=13:noticias&Itemid=7> Acesso em 10 set. 2011.

_____. *Proteção e Inserção da mulher no Estado de Direito*. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13626/protecao-e-insercao-da-mulher-no-estado-de-direito>> Acesso em 22 abr. 2011.

GOLEMAN, Daniel. *Inteligência emocional* A teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. Tradução Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

HEIN, Carmen. A Lei Maria da Penha: Um novo desafio Jurídico In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Hesse, Konrad. *A força normativa da Constituição* (die normative Kraft der verfassung). Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. 5. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, v. 8.

LAVORENT, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher* : tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009.

LUCIA, Carmen. O direito a uma vida sem violência. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MAIA, Marisa Schargel. Cuidado e Vulnerabilidade Psíquica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

- MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MASSA-ARZABE, Patricia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas,. In: BRUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas, reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MULHERES estão mais encorajadas a denunciar agressões, diz deputada. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202668-MULHERES-ESTAO-MAIS-ENCORAJADAS-A-DENUNCIAR-AGRESSOES,-DIZ-DEPUTADA.html>> Acesso em 20 set. 2011.
- NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 1988, v. 3.
- PAIVA, Maria Lucia de Souza Campos; GOMES, Isabel Cristina. Violência Familiar: transgeracionalidade e pacto denegativo. In: ROSA, José Tolentino; MOTTA, Ivonise Fernandes. *Violência e Sofrimento de Crianças e Adolescentes: na perspectiva winnicottiana*. 2. ed. São Paulo: FAPESP, 2008.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Comentários À Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2009. Disponível em <http://200.130.7.5/spmu/docs/pesquisa_AVON_violencia_domestica_2009.pdf> Acesso em 10 set. 2011.
- PERCEPÇÕES sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil 2011. Disponível em <http://www.institutoavon.org.br/wpcontent/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf> Acesso em 10 set. 2011.
- PIOVESAN, Flávia. Concepção Contemporânea de Direitos Humanos: desafios e perspectivas. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). *Direitos Humanos: Desafios Humanos e Humanitários: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997)*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- _____. Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (org.). *Leituras Complementares de Direito Constitucional*. 3 ed., Salvador: Juspodivum, 2008.
- RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson; RAMOS, Carmem Lucia Silveira et. al. *Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 3- 29.
- RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene ; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- RIGOLDI, Viviane. A justiça aristotélica e os princípios da solidariedade e da subsidiariedade na efetivação dos direitos sociais, In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JUNIOR, Teófilo

Marcelo e Arêa (coord.) Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais, São Paulo: Boreal Editora, 2011.

ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). Direitos Humanos: Desafios Humanos e Humanitários: 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474 de 22 de julho de 1997). Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan (orgs.). *Mulher, Sociedade e Direitos Humanos*. São Paulo: Riddel, 2010.

SANCHES, Rogério; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) Comentada artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

STRECK, Lenio Luiz;. O senso comum e a violência contra a mulher: desvelando a razão cínica do direito em Terra Brasilis. *Revista Brasileira de Direito de Família* n. 16, p. 139, Porto Alegre: Síntese, jan-ev-mar 2003.

SLEGH, Henry. Impacto psicológico da violência contra as mulheres. Disponível em: http://www.wlsa.org.mz/?__target__=Tex_HennySlegh01 – Acessado em 04 abr. 2011.

VIOLÊNCIA doméstica: cinco anos de punição mais rígida para agressores. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103210>. Acesso em 26 set. 2011.

VIOLÊNCIA doméstica e violência de gênero. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/galeria/violencia-domestica>> Acesso em 10 set. 2011.

VIOLÊNCIA Intrafamiliar: orientações para a prática em serviço. Disponível em <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf> Acesso em 11 set. 2011.